

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - EVENTO OCORRIDO SOB A
ÉGIDE DA LEI 6.194/74 - PRÊMIO - PAGAMENTO - COMPROVANTE - INEXIGIBILIDADE -
INDENIZAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - VALIDADE**

Ementa: Ação de cobrança. DPVAT. Evento ocorrido sob a égide da Lei 6.194/74. Comprovante do pagamento do prêmio. Inexigibilidade. Indenização em salários mínimos válida.

- É irrelevante a irretroatividade da Lei 8.441/92 quando o pedido formulado na inicial baseia-se exclusivamente na Lei 6.194/74, em plena vigência na data do sinistro.

- A Lei 6.194/74 não previa, para a exigibilidade da indenização, a apresentação do bilhete de seguro, bastando a simples prova do sinistro e do dano dele decorrente.

- O valor da indenização é de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, a, da citada lei, que não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. Subsiste, pois, o critério de fixação da indenização em

salários mínimos ali previsto, por não constituir, no caso, fator de correção monetária, mas, sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

Preliminar rejeitada e apelação não provida.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.478843-6/000 - Comarca de Itajubá - Relator: Des. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.478843-6/000, da Comarca de Itajubá, sendo apelante Bemge Seguradora S.A. e apelados Márcia Guedes Campos da Silva e outros, acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas (Relator), e dele participaram os Desembargadores Roberto Borges de Oliveira (Revisor) e Alberto Aluizio Pacheco de Andrade (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Produziu sustentação oral, pela apelante, o Dr. Selmo Mesquita.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2005. -
Alberto Vilas Boas - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Alberto Vilas Boas - Conheço do recurso.

1. Questão preliminar: extinção do processo por ausência de documento essencial.

A apelante deseja obter a extinção do processo sem análise do mérito, porquanto não foi anexado recibo que comprovasse o pagamento do prêmio relativo ao período em que ocorreu o sinistro.

A assertiva da parte não é procedente. Com efeito, as normas que tratam do seguro

obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre são o Decreto-lei 73/66 e as Leis 6.194/74 e 8.441/92.

Certo é que em nenhum deles há qualquer referência expressa quanto à necessidade de prova do pagamento do seguro para obtenção da respectiva indenização, sendo certo que o seguro obrigatório cobre danos pessoais, incluindo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Também é certo que a sentença recorrida afastou a discussão de eventual consequência da irretroatividade da Lei 8.441/92, afirmando a incidência da Lei 6.194/74 - vigente à época do sinistro - ao caso.

O Magistrado ressaltou ainda que “não cabe à ré amparar-se na irretroatividade da Lei 8.441/92 para se livrar do pagamento da indenização” (f. 117).

Dessa forma, mais uma vez, não cabia à recorrente a discussão da irretroatividade do diploma de 1992, pois houve concordância do Magistrado quanto à incidência da Lei 6.194/74, entendimento do qual comungo, porquanto menciona o art. 5º do aludido ato normativo:

O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A prova do acidente e do dano decorrente encontra-se às f. 12, 24 e 27 - boletim de ocorrência e certidões de óbito -, que comprovam a qualidade de beneficiários dos autores, estando satisfeitos, pois, os requisitos legais, nos termos do art,

5º, § 1º, a, da citada lei. A filha Marly Guedes Campos da Silva veio a falecer posteriormente, conforme certidão de f. 29.

Rejeito a preliminar.

2. Mérito.

Os apelados ajuizaram, em face da apelante, ação ordinária de cobrança securitária, relatando a ocorrência de acidente de trânsito que vitimou fatalmente seus pais. Pugnaram pelo recebimento de seguro obrigatório relativo à morte de sua mãe, uma vez que referida verba foi paga apenas em relação a seu pai.

A irresignação não procede.

Com efeito, a Lei 6.194/74 não foi revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, pois a vedação contida nesses dois atos normativos refere-se ao uso do salário mínimo com indizador, como forma de correção monetária, e não à sua utilização como critério de fixação de indenização.

Nesses termos, encontra-se em perfeito vigor a Lei 6.174/74, que fixa, em seu art. 3º, valor da indenização em 40 salários mínimos.

Subsiste, pois, o critério de fixação da indenização em salários mínimos ali previsto, por não constituir, no caso, fator de correção monetária, mas sim, base para quantificação do montante ressarcitório.

A respeito do tema, confira-se:

As Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação do *quantum* indenizatório em salários mínimos posto na Lei 6.194/74, sendo vedada apenas a utilização deste como índice de correção monetária (TAMG, 3ª Câmara Civil, Apelação Cível nº 333.090-1, Rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 25.04.01).

Além do mais, é certo que o CNSP não detém competência legal para editar resolução que contrarie, de forma frontal, preceitos de lei.

A esse respeito, já se decidiu que:

É usado o salário mínimo como base para quantificar o valor da indenização em decorrência de seguro obrigatório, não ocorrendo colisão entre o art. 3º da Lei 6.194/74 e a Lei 6.205/75, no tocante à vedação do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. O valor da indenização referente ao seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta vezes o valor do salário mínimo, fixado consoante parâmetro do art. 3º da Lei 6.194/74, vedado ao CNSP dispor de forma diversa, porquanto está vinculado à Lei. (...) (TJRS, C. Esp., AC 03.002052-2, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. em 04.06.03).

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária (STJ, 2ª Seção., REsp. nº 153.209/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 02.02.04, p. 265).

Quanto ao pedido de diminuição dos honorários advocatícios arbitrados, creio que a hipótese em análise não recomenda o seu provimento, uma vez que a condenação abrangerá pouco mais de R\$ 11.000,00, e, em consequência, os 15% fixados na sentença são razoáveis e remuneram de forma digna o profissional que abraçou a causa em favor dos apelados.

Estabelecer patamar menor tornaria a contraprestação ínfima e não seria legítimo com o esforço desenvolvido pelo advogado no curso de toda a causa.

Nego provimento à apelação.

Custas, pela recorrente.

-:-:-